



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.889, DE 2005**

**(Do Sr. Salvador Zimbaldi)**

Estabelece normas e critérios para o funcionamento de Clínicas de Reprodução Humana.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-1184/2003

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido nesta lei os critérios para funcionamento das Clínicas de Reprodução Humana no território nacional.

Art. 2º – Toda clínica já instalada na data da publicação desta lei, deverá no prazo de seis meses, fazer sua regulamentação junto ao Ministério da Saúde e as novas sómente poderão funcionar após a obtenção da licença junto ao mesmo Ministério.

Parágrafo Único: Todos os procedimentos de fertilização humana executado, deverá obrigatoriamente ser informado ao Ministério da Saúde, onde conste também os dados do pai e da mãe.

Art. 3º - Fica rigorosamente proibido nas Clínicas de Reprodução Humana, a fecundação de mais de um óvulo de uma mesma mulher para cada gestação, quando fecundado será imediatamente implantado na mesma.

§ 1º – Somente será autorizada a fecundação de dois óvulos, quando a mãe desejar ter gestação de filhos gêmeos.

§ 2º - Fica proibido em qualquer hipótese a chamada redução terapêutica.

Art. 4º – Fica proibido a fecundação de óvulos a mais que o permitido no artigo 3º desta lei, assim como o congelamento dos mesmos.

Art. 5º – É expressamente proibido a fecundação de óvulos com a finalidade de obter células tronco embrionárias.

Art. 6º – Responderão criminalmente pessoas que consentirem e doarem material para fecundação de óvulos com o propósito único de obterem células tronco embrionárias.

Art. 7º - As clínicas que transgredirem qualquer destes artigos, serão responsabilizadas, e responderão por crimes estabelecidos no Código Penal Brasileiro, e tratado como crime inafiançável. Estarão sujeitas também ao pagamento de uma multa de cinco mil salários mínimos vigentes, além da perda da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º – Fica vetado aos infratores a constituição de novas clínicas, ou empresas de qualquer natureza em todo o território nacional.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente lei visa antes de mais nada, a regulamentar o funcionamento das Clínicas de Fertilização e evitar de forma incisiva o comércio negro de células embrionárias. Infelizmente é muito comum pessoas inescrupulosas se beneficiarem de forma criminosa, aproveitando-se de pessoas leigas. No caso em questão, casais que estão tentando realizar o sonho de serem pais. E existe a possibilidade de pessoas desavisadas doarem material para a fecundação de óvulos, visando apenas lucro financeiro.

Ademais, estaremos evitando o aborto indiscriminado, que é feito através da chamada redução terapêutica, pois é do conhecimento de todos que a partir da fecundação do óvulo já existe vida pré-concebida.

É necessário que se aprove leis para inibir práticas delituosas, imorais que ferem o princípio cristão do ser humano.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2005

**SALVADOR ZIMBALDI**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**